

Art. 38.º O primeiro provimento dos lugares previstos nos quadros referidos no artigo 15.º será feito por livre escolha do Ministro, independentemente da idade, sendo os diplomas de provimento simplesmente anotados pelo Tribunal de Contas.

Art. 39.º Serão submetidas à aprovação do Ministro do Ultramar, até noventa dias após a publicação deste decreto-lei, as disposições regulamentares necessárias para a sua execução.

Art. 40.º Aos casos não especialmente previstos neste diploma e nas suas disposições regulamentares aplicar-se-á o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 41.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Fevereiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 70/70

Considerando a proposta formulada pelo Governo de Timor no sentido de se actualizar a taxa a que se refere a alínea *d*) do artigo 26.º da tabela anexa ao Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942, por forma a colocá-la em paridade com as que vigoram nas outras províncias ultramarinas;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É alterada para 2 por cento *ad valorem*, no que respeita à província de Timor, a actual taxa da alínea *d*) do artigo 26.º da tabela de emolumentos gerais aduaneiros anexa ao Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Fevereiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 121/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º v da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, que o n.º 2.º da

Portaria n.º 22 009, de 19 de Maio de 1966, passe a ter a seguinte redacção:

2.º Nas Jornadas poderão participar engenheiros, arquitectos e outros diplomados com cursos superiores que exerçam actividade nos domínios da engenharia, arquitectura, geologia, geofísica, hidrologia e meteorologia.

§ único. Poderão também participar, mediante autorização dos respectivos reitores, os alunos finalistas de cursos superiores dos domínios mencionados no corpo do artigo, das Universidades dos territórios onde se realizem as Jornadas.

Ministério do Ultramar, 27 de Fevereiro de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Economia

Aviso

Faz-se público que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Ultramar de 27 de Maio do ano findo e nos termos da cláusula 32.ª do contrato celebrado em 16 de Junho de 1953 com o Banco Nacional Ultramarino, foi aprovada a emissão de notas de 1000\$ destinadas à circulação na província de Timor, com as características seguintes.

Dimensões:

175 mm × 95 mm.

Cores:

Frente, verde com fundo esbatido rosa, esverdeado e lilás.

Verso, irisado-esverdeado, azul-claro e alaranjado.

Frente

É constituída por um emoldurado limitado com um friso lavrado.

Tem no friso superior da nota o título «Banco Nacional Ultramarino», em letras brancas.

Por baixo, já no corpo da nota, a palavra «Timor».

No corpo central, no sentido longitudinal, o valor da nota, por extenso, em tipo de letra grande, tendo por baixo o mesmo valor em idioma chinês.

Tem ainda, por baixo, a data «Lisboa, 21 de Março de 1968».

Estas características — valor por extenso e data — assentam sobre uma roseta dúplex de desenhos multicores e complicados.

Imediatamente abaixo está o escudo nacional, circundado de palmas e remata com um laço na parte inferior do escudo.

A seguir, no plano inferior da nota, os títulos «O Governador», à direita, e «O Administrador», à esquerda, com as assinaturas em fac-símile.

No lado direito, em oval emoldurado, a effigie do régulo D. Aleixo, e à esquerda a marca de água, com a mesma effigie em oval.

No alto, à esquerda e por cima da marca de água, em letra pequena, a designação «Decreto-Lei n.º 39 221».

No canto superior direito e no inferior esquerdo, querendo a continuidade de cercadura, a importância da nota, em algarismos, e no canto superior esquerdo e infe-

rior direito a mesma importância em chinês, inscrita em circunstâncias iguais à primeira.

A nota tem, finalmente, no lado direito, de alto a baixo, no sentido vertical, um fio azul de segurança que singularmente a caracteriza.

A numeração das notas é indicada na parte superior, à direita, e repetida na parte inferior, à esquerda.

Verso

Superiormente, sobre o um friso ondulado verde-escuro, tem o título «Banco Nacional Ultramarino», em letras grandes e brancas.

Ao centro, as armas da província de Timor, tendo na parte inferior o valor da nota, por extenso, em letras maiúsculas tipo grande.

No lado esquerdo, o emblema do Banco Nacional Ultramarino, em fundo claro, circundado por uma cercadura constituída por desenhos e linhas variadas.

Por baixo do emblema, o valor da nota em algarismos grandes e brancos, assentes sobre fundo verde-escuro.

No canto inferior direito tem, ainda, o valor da nota em tipo de letra mais pequeno.

Também no lado direito é visível a marca de água cingida em oval.

Direcção-Geral de Economia, 18 de Fevereiro de 1970. — O Director-Geral, *Ruy de Araújo Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Decreto-Lei n.º 71/70

A experiência tem demonstrado existir, por vezes, evidente desproporção entre o valor das multas aplicadas em consequência da falta de pagamento pontual das importâncias relativas às taxas que incidem sobre os vinhos e derivados e o quantitativo das mesmas.

Entende-se, assim, aconselhável substituir as referidas multas fixas pelo sistema de fazer acrescer juros de mora às importâncias em dívida.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não sendo paga no mês do seu vencimento qualquer das prestações ou a totalidade das importâncias relativas às taxas a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 26 317, 40 037 e 41 058, bem como a Portaria n.º 16 295 e os Decretos-Leis n.ºs 43 550 e 45 675, respectivamente de 30 de Janeiro de 1936, 18 de Janeiro de 1955, 8 de Abril e 16 de Maio de 1957, 21 de Março de 1961 e 23 de Abril de 1964, em substituição das multas previstas nos artigos 13.º do Decreto-Lei n.º 26 317 e 4.º do Decreto-Lei n.º 40 037, começarão a contar-se imediatamente juros de mora, os quais serão calculados nos termos do Decreto-Lei n.º 49 168, de 5 de Agosto de 1969.

Art. 2.º — 1. Passados sessenta dias sobre o vencimento do montante da taxa ou de qualquer das suas prestações sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, haverá lugar a procedimento executivo para arrecadação das importâncias em dívida, nos termos da legislação a que se refere o artigo 1.º, considerando-se também vencidas, para o efeito, todas as prestações que ainda se devam.

2. Serve de título para a execução a certidão de dívida passada pela entidade credora das taxas, a qual deverá conter todos os requisitos previstos no artigo 156.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Fevereiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.